

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA-GO**Processo Administrativo nº 2025015809****Concorrência Eletrônica nº 014/2025-FME****Recorrente: C.S.B CONSTRUTORA SANEAMENTO BÁSICO LTDA - ME****Recorrida: XTEC CONSTRUÇÃO LTDA****CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

XTEC CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 42.748.025/0001-18, com sede Rua José de Melo, nº 281, Centro, Luziânia, GO, CEP 72.800-220, neste ato representada por seu sócio administrador SIMEÃO FERREIRA DE BRITO NETO, empresário, inscrito no CPF nº 023.035.211-14 e no RG nº 4926444 DGPC/GO, declarada vencedora do certame, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar suas **CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo interposto pela empresa C.S.B CONSTRUTORA SANEAMENTO BÁSICO LTDA - ME**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DA SÍNTESE DOS FATOS E DA CORRETA DECISÃO

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade pregão, instaurado pela Prefeitura Municipal de Luziânia, Processo Administrativo nº 2025015809 e Concorrência Eletrônica nº 014/2025-FME, com o objetivo de contratar empresa especializada para execução dos serviços previstos no edital.

Após a fase de apresentação das propostas e abertura da documentação de habilitação, a empresa posteriormente declarada vencedora XTEC CONSTRUÇÃO LTDA., apresentou toda a documentação exigida, incluindo os documentos técnicos necessários à comprovação de sua capacidade operacional e profissional.

No curso da análise, a empresa vencedora apresentou documentação complementar, nos termos do edital e da legislação aplicável, a qual corroborou de forma inequívoca a execução dos itens exigidos, demonstrando plena compatibilidade entre os serviços anteriormente executados e o objeto licitado.

Dentre os documentos apresentados, destaca-se o Atestado de Capacidade Técnica constante do item 1.8, devidamente registrado sob a Certidão de Acervo Técnico (CAT) nº 1020250004289, com data de registro em 10/12/2025, atendendo plenamente aos critérios técnicos previstos no instrumento convocatório.

Apesar da regularidade do procedimento e da comprovação documental, a empresa Recorrente interpôs recurso administrativo, alegando suposta inobservância dos requisitos técnicos e questionando a ausência de registro da certidão de acervo técnico junto ao conselho profissional. Todavia, conforme demonstrado nos autos, a capacidade técnica da empresa vencedora é preexistente, efetivamente comprovada e plenamente compatível com o objeto do certame, sendo o registro da CAT ato de natureza meramente declaratória.

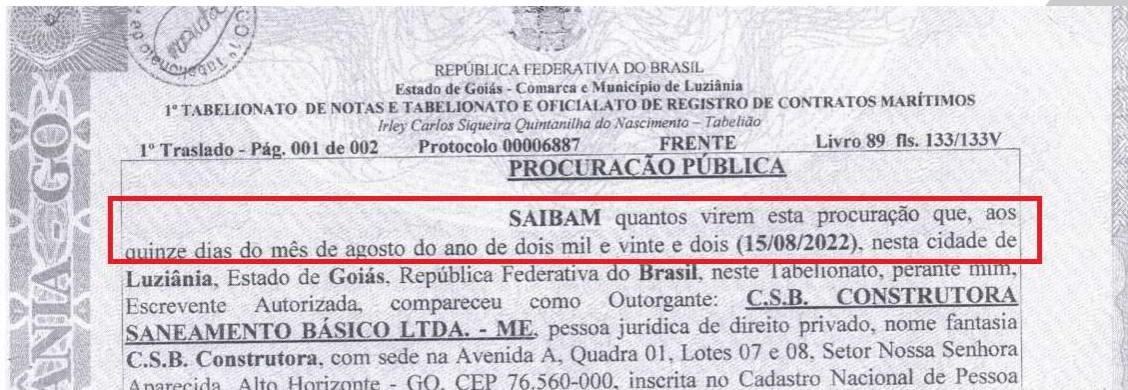
2. DA PRELIMINARE DE MÉRITO:

2.1. DA ILEGITIMIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA RECORRENTE E DO CONSEQUENTE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

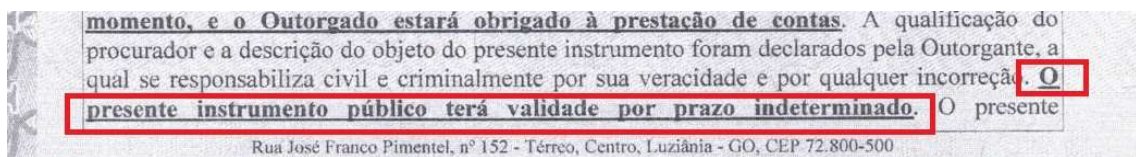
Conforme se extrai da documentação juntada pela empresa Recorrente, C.S.B CONSTRUTORA SANEAMENTO BÁSICO LTDA – ME, esta é representada pelo Sr. Dalvino Gomes de Freitas, conforme poderes outorgados na Procuração Pública, lavrada em 15/08/2022 no 1º Tabelionato de Notas e Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos da Comarca de Luziânia – GO, pelo sócio administrador, Sr. Irai Barbosa de Freitas. Contudo, conforme passará a expor, a representação do Sr. Dalvino Gomes de Freitas possui vícios insanáveis, na qual, o pregoeiro, baseando-se no princípio da autotutela e da isonomia e vinculação ao edital, deve inabilitar a referida empresa e, assim, não conhecer o recurso interposto pela Recorrente.

Como afirmado acima, a Recorrente é representada pelo Sr. Dalvino Gomes de Freitas através do instrumento de procuração já descrito, todavia, **aquela Procuração não possui validade, haja vista que possui prazo de validade indeterminado e foi lavrada a mais de 1 ano.** Isto pois, conforme a vontade societária no Contrato Social, o administrador pode nomear procuradores, desde que seja por prazo **determinado** e que a procuração **nunca poderá exceder a um ano**, ou seja, a procuração utilizada pelo Sr. Dalvino Gomes de Freitas não está válida para a prática dos atos que lhe foram conferidos anteriormente.

A fim de ilustração, junta-se os referidos recortes dos documentos:



Data de lavratura da Procuração



Poderes por prazo indeterminado

Suprema Assessoria Contábil

CLÁUSULA SEXTA

A administração da sociedade cabe ao sócio Sr. **IRAI BARBOSA DE FREITAS** que pode assinar, representar, a sociedade ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, usara da denominação social e praticarão todos os atos necessários ao regular funcionamento da mesma, inclusive abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, emitir, assinar, aceitar e protestar cheques, notas promissórias, duplicatas, letras de câmbio e outros documentos públicos ou particulares, que criem, modifiquem, ou extingam direitos ou obrigações para com a mesma, receber, dar quitação, acordar, variar, transigir e desistir, estando vedado o uso da denominação social para assuntos alheios ao interesse mesma.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica facultado ao administrador, nomear procuradores, para um período determinado, que nunca poderão exceder a um ano, devendo o documento de procuração especificar os atos a serem praticados pelos procuradores assim nomeados.

Parágrafo Primeiro da Cláusula Sexta do Contrato Social vedando o prazo o indeterminado e maior que 1 ano

Considerando, **a uma**, que estamos em janeiro de 2026, **a duas**, que a procuração foi lavrada em 15/08/2022, **a três**, que o Contrato Social limita qualquer procuração ao prazo máximo de um ano, portanto, independentemente de constar "prazo indeterminado", os efeitos jurídicos dessa procuração perante terceiros cessaram em 15/08/2023.

Ademais, conforme inteligência do Parágrafo Único do art. 997 do Código Civil, é **ineficaz** qualquer pacto separado, contrário ao disposto no instrumento do contrato, senão vejamos:

Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

(...)

Parágrafo único. É ineficaz em relação a terceiros qualquer pacto separado, contrário ao disposto no instrumento do contrato.

Assim sendo, atualmente, essa procuração é inválida/ineficaz, tendo em vista que o representante está desprovido de poderes para representar a empresa em licitações, pois o instrumento de mandato já extrapolou o limite máximo **explícito** permitido pelo Contrato Social do outorgante.

Diante disso, tendo em vista que a **ausência de poderes de representação** é um vício **substancial** e **insanável**, requer a inabilitação da Recorrente e posteriormente o não conhecimento do Recurso apresentado.

3. DO MÉRITO DAS CONTRARRAZÕES

3.1. DA CAPACIDADE TÉCNICA PRÉ-EXISTENTE E DA NATUREZA DECLARATÓRIA DO REGISTRO

O ponto central da defesa reside no fato de que o **atestado apresentado no item 1.8 atende, de forma plena e inequívoca, a todos os requisitos técnicos exigidos pelo edital**, não havendo qualquer vício ou insuficiência capaz de macular a habilitação da Recorrida.

O Atestado de Capacidade Técnica, devidamente registrado sob a **CAT nº 1020250004289**, comprova a execução de obra de grande porte e complexidade, contemplando exatamente as atividades, dimensões e características técnicas exigidas no instrumento convocatório. A saber:

1.8. Estrutura e fundação de concreto armado: Estrutura em concreto armado para alvenarias 5900 m³ (106.200 kg), 6 fossos de elevador com 12 metros cada, lajes maciças de 350 m², fundações profundas com 165 estacas de hélice contínua de 12 metros por 0,5 metros de largura, 1.980 metros totais, com 495 m³ de concreto usinado lançados, adensados e aplicados na fundação. Impermeabilização de vigas baldrames de 435 metros lineares.

A empresa vencedora do certame apresentou, de forma tempestiva e completa, toda a documentação complementar exigida pelo edital, com o objetivo de comprovar o atendimento integral aos requisitos técnicos, jurídicos, fiscais e econômico-financeiros estabelecidos no instrumento convocatório.

Importa salientar que a execução dos itens constantes no edital foi expressamente corroborada pela documentação complementar apresentada, tais como projetos e contratos de empreitada global e aditivos contratuais, os quais demonstraram, de maneira objetiva e consistente, que os serviços e atividades exigidos foram efetivamente executados, em conformidade com as especificações técnicas, quantitativas e qualitativas estabelecidas no certame.

Esses referidos documentos foram devidamente submetidos à análise criteriosa da Comissão de Licitação/Pregoeiro, que, após verificação minuciosa de sua

conformidade com as exigências editalícias, atestou o pleno atendimento de todos os itens requeridos, inexistindo qualquer irregularidade, omissão ou incongruência apta a ensejar inabilitação ou desclassificação.

Concluída a fase de diligências e saneamento, restou formalmente reconhecido que a empresa vencedora preencheu integralmente as condições de habilitação, razão pela qual foi regularmente declarada vencedora do pregão, em estrita observância aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim, não subsiste qualquer fundamento jurídico para a insurgência da Recorrente, uma vez que a decisão administrativa que consagrou a empresa vencedora encontra-se amparada na análise técnica dos documentos apresentados e na fiel observância das regras editalícias.

Dessa forma, não procede a alegação da Recorrente de inobservância às exigências editalícias, uma vez que a **Certidão de Acervo Técnico – CAT nº 1020250004289**, de maneira suficiente e idônea, a capacidade técnico-profissional exigida, tornando indevida qualquer interpretação restritiva ou formalista que conduza à inabilitação da Recorrida.

3.2. DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO E DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, segundo o qual as exigências formais não podem se sobrepor à finalidade precípua da licitação: selecionar a proposta mais vantajosa e garantir a isonomia e a competitividade.

A inabilitação de uma licitante que comprovadamente detém a qualificação necessária, por um detalhe formal que não acarreta qualquer prejuízo à Administração, representa uma restrição indevida à competitividade do certame. Esse ato, além de contrário à razoabilidade, pode levar a Administração a contratar uma proposta menos vantajosa, ferindo o interesse público.

3.3. DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

A matéria em discussão não é nova e encontra-se pacificada no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU), que reiteradamente decide em favor da tese aqui defendida. O entendimento é claro: a capacidade técnica preexiste ao registro do atestado, sendo este um requisito sanável.

Nesse sentido, colacionam-se o seguinte julgado:

TCU — REPRESENTAÇÃO (REPR) 5722025 — Publicado em 04/02/2025
REPRESENTAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES (EBSERH). REFORMA HOSPITALAR. ALTERAÇÕES NA PROPOSTA VENCEDORA NA FASE DE DILIGÊNCIAS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. POSSIBILIDADE DE AJUSTES FORMAIS E DE MENOR SIGNIFICÂNCIA. CIÊNCIA, COMUNICAÇÕES E ARQUIVAMENTO. (...).

2. Não se justificam desclassificações de licitantes baseadas em falhas formais que possam ser sanadas na fase de diligências, desde que tais correções não comprometam a isonomia e a competitividade do certame (Acórdão 357/2015-Plenário, relator: Ministro Bruno Dantas).

3. A etapa de diligência pode ser empregada para complementar informações ou esclarecer fatos já existentes à época da abertura do certame, sendo vedada a inclusão de novos documentos que modifiquem a essência da proposta ou tentem suprir omissões injustificáveis (Acórdão 3.141/2019-Plenário, relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues).

Processo 026.287/2024-2

Fica evidente, portanto, que a pretensão da Recorrente carece de amparo fático, legal e jurisprudencial, representando uma tentativa de afastar uma concorrente legítima por meio de um rigor formal injustificado.

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a Recorrida requer:

- a) O recebimento e o processamento destas contrarrazões;
- b) Seja acolhida a presente preliminar para **reconhecer a manifesta ilegitimidade de representação** da empresa C.S.B CONSTRUTORA SANEAMENTO BÁSICO LTDA – ME, em razão da expiração do prazo de validade da procuração outorgada ao Sr. Dalvino Gomes de Freitas. Como consequência, requer o **NÃO CONHECIMENTO** do recurso administrativo interposto, por ausência de pressuposto de admissibilidade (capacidade postulatória);
 - b.1) Sucessivamente, caso se entenda de forma diversa, **que seja declarada a inabilitação da empresa Recorrente, por descumprimento de requisito essencial à participação no certame, mantendo-se, em todos os seus termos, a decisão que declarou a XTEC CONSTRUÇÃO LTDA. como vencedora.**
- c) No mérito, que seja **negado provimento** ao recurso administrativo interposto pela empresa C.S.B. CONSTRUÇÕES SANEAMENTO BÁSICO LTDA. - ME, por seus frágeis e improcedentes argumentos;
- d) A manutenção integral da decisão que declarou a empresa **XTEC CONSTRUÇÃO LTDA** como vencedora do certame;



ENGENHARIA E CONSTRUTORA

e) O regular prosseguimento do processo licitatório, com a consequente adjudicação do objeto e homologação do resultado em favor da Recorrida.

Nestes termos, pede deferimento.

Luziânia, 22 de janeiro de 2026.

XTEC CONSTRUÇÃO LTDA
CNPJ 42.748.025/0001-18
SIMEÃO FERREIRA DE BRITO NETO
CPF nº 023.035.211-14
REPRESENTANTE LEGAL

61 9 9997.9809 | 61 9 9287.2929

Rua Villi Curado, Qd. 21 Lt. 04 Casa 01

Luziânia/GO - CEP: 72.800-170